



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420772

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083293-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5613

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 647/649 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado Patrick Joabe de Souza Ludtke (fls. 539/545).

A referido coexecutado, em síntese, sustenta que a verba envolvida na penhora no rosto dos autos seria impenhorável, tendo em vista ser inferior a quarenta salários mínimos, além de constituir sua única fonte de subsistência. De outra parte, argumenta ser necessária a observância da ordem de preferência sobre o crédito. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é inepto por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, portanto, não comporta conhecimento.

Com efeito, sobre as matérias ventiladas nas razões recursais, a r. decisão agravada pronunciara o seguinte:

“Ressalta-se que a discussão acerca da validade da penhora já ocorrera nos autos nº 5133718-98.2020.8.13.0024, sendo este o juízo que emanou a ordem de penhora no rosto dos autos e lá fora reconhecida a penhorabilidade da verba, a questão do recebimento da penhora em autos já extintos, já estava decidida na sede adequada, qual seja, aquela de onde emanada a ordem de penhora no rosto dos autos, ressaltando-se que lá impugnada, fora mantida (fls. 600/607 e 608/610).

Por fim, quanto a verificação da natureza da verba penhorada e do concurso de credores nos autos sobre os quais a penhora recaiu, o juízo daqueles autos verificará a distribuição dos créditos, observadas a ordem de preferência e, posteriormente a anterioridade da penhora, de acordo com os artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil:

(...)

Dessa forma, não é o caso de, nestes autos, acolher a impugnação apresentada, pois caberá ao juízo destino da constrição a avaliação da preferência e proporção de liberação dos créditos aos credores inscritos”.

Assim, da leitura das razões recursais, em confronto com o teor r. decisão agravada, nota-se que não há, efetivamente, impugnação aos seus termos.

Com efeito, o r. *decisum*, em suma, tão somente assentou a impossibilidade de conhecimento das matérias alegadas pelo coexecutado Patrick Joabe de Souza Ludtke em sua impugnação à penhora (fls. 539/545).

Já as razões recursais, por seu turno, insistem em abordar as questões que não foram sequer objeto da r. decisão agravada. Não houve, pois, insurgência quanto à ausência de apreciação das matérias.

Dessa maneira, o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da r. decisão agravada; não se elaborou, pois, qualquer argumento que pudesse sugerir o desacerto das conclusões adotadas pela MM^a. Juíza *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, da maneira que interposto o agravo de instrumento, este não pode ser conhecido.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 1010, inc. II, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2283766-93.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - ação de interdito proibitório - pedido de chamamento ao processo formulado pela autora na réplica à contestação apresentada pela ré - inadmissibilidade - instituto jurídico que possibilita somente ao réu o chamamento quando presentes as hipóteses previstas no art. 130 do CPC - situações que não ocorrem no presente caso - ademais, razões recursais dissociadas do que foi decidido, posto que não atacaram os fundamentos expostos na decisão agravada - ofensa ao princípio da dialeticidade - recurso inadmissível - não conhecimento - agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento 2029182-60.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2024 - grifei).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cumprimento provisório de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação, concedendo prazo para cumprimento da tutela de urgência. Ausência de impugnação mínima dos fundamentos da decisão agravada. Violação do princípio da dialeticidade. Multa diária que ainda não foi sequer imposta à agravante, que busca rediscutir a tutela provisória deferida na fase de conhecimento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2158116-36.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 25/06/2024 - grifei).

Apelação. Processual. Inépcia. Declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Cartão de crédito. Cartão de crédito consignado, com descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Apelo da autora genérico, que não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Recurso inepto e dissociado da realidade dos autos. Ofensa ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1025862-72.2022.8.26.0005; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2024 - grifei).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se incontinenti o C. Juízo de origem, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator